



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº176/09

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

JORNAL: O Liberal
EDIÇÃO: 772 11
EDITADO EM: 17 11 09

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – relativo aos débitos fiscais com a Fazenda Pública do Município de Japorã, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS, *Rubens Freire Marinho*, no uso das atribuições legais lhes conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, além do art. IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Japorã aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS** – no âmbito do Município de Japorã, destinado a promover a regularização dos créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, de contribuintes pessoa física ou jurídica, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2008, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, beneficiando-se, o contribuinte das seguintes vantagens, respectivamente:

I – Para quitação à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções incidentes até a data da adesão.

II – Para quitação em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, incidentes até a data da adesão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Executivo

§ 2º - No caso de parcelamento, o valor mínimo das parcelas observará o seguinte:

I – R\$ 30,00 (trinta reais) para Pessoa Física;

II – R\$ 70,00 (setenta reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação de débitos para adesão a uma das formas de pagamento descritas no artigo anterior.

§ único – A adesão ao programa deverá ser feita no prazo máximo de trinta dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 1º - Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos referidos débitos pelo REFIS implicará na dispensa dos juros de mora até a data da opção, além dos benefícios descritos no art. 3º, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irretratável da respectiva ação judicial, bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Executivo

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de duas parcelas sucessivas ou três alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art.

4º, § único, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,01% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - Os benefícios concedidos àqueles que aderirem ao programa instituído por esta Lei, não alcançam os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal constituídos no exercício de 2009, nem os casos de compensação de crédito tributário, e nem os créditos retidos na fonte.

Art. 10º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de guia de recolhimento, emitido pelo Departamento de Administração Tributária e Cadastro, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 12º - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares referentes aos procedimentos de execução do Programa REFIS.

Parágrafo único - Caso o prazo limite para adesão ao programa, previsto no § único do art. 5º desta lei for insuficiente, poderá o Poder Executivo prorrogar tal prazo, desde que não ultrapasse 31/12/2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Executivo

Art. 13º - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Japorã, em 13 de Novembro de 2009.



RUBENS FREIRE MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL